



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722150/2015-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.565 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente CLINICA INTEGRADA DE SAUDE BUCAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

A opção pelo Simples Nacional é irretratável para todo o ano-calendário.

Recurso Voluntário Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de solicitação para exclusão da empresa do Simples Nacional, retroativa à data de sua inclusão no regime, ocorrida em 01/01/2015.

O interessado alega que na qualidade de optante pelo Simples Nacional teve a sua carga tributária majorada em relação ao regime do Lucro Presumido.

O Despacho Decisório nº DD 0185/2016 – Diort/DRF/DF, de 19/02/2016 indeferiu tal pedido por falta de amparo legal.

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, para que possa continuar a desenvolver a sua atividade fim, a impetrante deve desembolsar maior carga tributária quando da aquisição das receitas de sua atividade no regime Simples Nacional, em comparação ao regime anteriormente adotado com base no regime do Lucro Presumido.
- b) que, diante dos fatos, terá sua carga tributária incontestavelmente aumentada, com o agravante do momento de contenção de consumo que assola o país, não havendo outra alternativa senão o deferimento do pleito.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

A opção pelo Simples Nacional é irretratável para todo o ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogerio Garcia Peres, Relator.

O contribuinte no ano calendário de 2015 optou pelo SIMPLES Nacional. Contudo, ao perceber que a referida opção aumentou sua carga tributária se comparada com o lucro presumido, solicitou retroativamente à Receita Federal do Brasil sua exclusão do referido programa.

Para a solucionar esta questão busco fundamentação na Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I – por opção;

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

*I – na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;*

Assim conforme dispõe a legislação que rege a matéria, a opção pelo SIMPLES Nacional é válida para todo o ano calendário, contudo o contribuinte poderia mudar sua opção para o Lucro Presumido se tivesse comunicado a Secretaria da Receita Federal até o último dia útil de janeiro de 2015.

Como tal comunicação não foi efetuado dentro do prazo legal, a mudança solicitada não poderia ter sido deferida pela autoridade fiscal.

Assim também não merece prosperar este argumento da Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres

